



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418858

Agravo de Instrumento Processo nº 2124766-23.2025.8.26.0000

Relator(a): AFONSO BRÁZ

Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49340

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO LIMA SANTOS

AGRAVADO: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A

COMARCA: FORO DE OSASCO

JUIZ: MÁRCIA DE MELLO ALCOFORADO HERRERO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RAZÕES DISSOCIADAS. Razões do recurso dissociadas da decisão combatida. Ausência de pressupostos de admissibilidade recursal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 111 (dos autos de origem) que, na ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante, que visa o desbloqueio, em sede liminar, do seu acesso à plataforma do Ifood, *in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbis: “Os documentos trazidos na inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Observo que, neste momento processual, não há elementos suficientes acerca dos fatos a ponto do deferimento de uma liminar, pois, num primeiro momento há um vínculo firmado entre as partes e a alegação de ausência de causa justificável a permitir o bloqueio de seu acesso necessita de se observar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Cite-se o réu para os atos e termos da presente ação, com o prazo de 15 dias (art. 335 III do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita.”

Sustenta o agravante que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família e aduz que a negativa de seu pedido quanto à concessão da gratuidade constitui óbice ao seu acesso à justiça. Complementa que “os requisitos exigidos pela lei nº 1.060/50, art. 4º, foram devidamente atendidos, já que apresentada a declaração de impossibilidade de pagar despesas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar o sustento do agravante”. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso, para concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O presente agravo de instrumento não é cognoscível, pois as razões recursais estão dissociadas da decisão agravada.

É cediço que o recurso deve versar sobre todos os pontos da decisão em que se pretende reforma e apresentar os motivos pelos quais devem ser modificados. Sem isso, a instância superior fica impossibilitada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alterar a decisão recorrida.

No caso, o agravante pretende seja deferido o pedido de justiça gratuita. No entanto, consta da decisão hostilizada que já lhe foi concedida a gratuidade almejada. O que restou indeferido foi o pedido de tutela provisória por ele formulado.

Assim ponderou o juízo de origem *“Vistos. Jose Roberto Lima Santos ajuizou ação de Indenização por Dano Moral contra Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a.. Em síntese, alega a parte autora que o réu, sem justificativa, bloqueou seu acesso perante a plataforma para entrega de mercadorias. Requer Tutela de Urgência consistente na imediata reativação de seu acesso. É o relatório. DECIDO. Os documentos trazidos na inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. **Observe que, neste momento processual, não há elementos suficientes acerca dos fatos a ponto do deferimento de uma liminar, pois, num primeiro momento há um vínculo firmado entre as partes e a alegação de ausência de causa justificável a permitir o bloqueio de seu acesso necessita de se observar o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Cite-se o réu para os atos e termos da presente ação, com o prazo de 15 dias (art. 335 III do CPC). Defiro o pedido de justiça gratuita”**. (fls. 111 dos autos de origem - grifei)*

O que se constata é que as razões do agravo de instrumento não combatem os fundamentos do *decisum* atacado, porquanto o seu pedido não condiz com o teor da decisão guerreada.

Diante da ausência de nexos entre o que foi decidido e as razões recursais, é medida de rigor o não conhecimento do agravo, pois ele não preenche os requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator